



Resolução CMN 4.994 o que mudou?

O Conselho Monetário Nacional publicou no dia 24 de março de 2022 a Resolução CMN 4.994 que substitui e revoga as Resoluções 4.661/18, 4.695/18 e 4.873/20.

A nova Resolução traz poucas alterações nas diretrizes referente a aplicação dos recursos das EFPCs.

Podemos observar que há ajustes redacionais para simplificação do texto, porém as alterações mais relevantes se dão nos itens de enquadramento nos segmentos de Renda Variável e Exterior.

Confira abaixo um comparativo onde destacamos os itens que sofreram alterações e seus impactos.

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.661, DE 25 DE MAIO DE 2018	RESOLUÇÃO CMN Nº 4.994, DE 24 DE MARÇO DE 2022	COMENTÁRIOS
<p>Art. 17. Os ativos financeiros de renda fixa devem ser, preferencialmente, negociados por meio de plataformas eletrônicas, observada a regulamentação do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.</p> <p>§ 1º Nas operações de que trata o caput, realizadas em mercado de balcão por meio de carteira própria ou fundos de investimento exclusivos, as EFPC devem observar, ou determinar que sejam observados, critérios de apuração do valor de mercado ou intervalo referencial de preços máximos e mínimos dos ativos financeiros, estabelecidos com base em metodologia publicada por instituições de reconhecido mérito no mercado financeiro ou com base em sistemas eletrônicos de negociação e de registro, ou nos casos de comprovada inexistência desses parâmetros, com base, no mínimo, em três fontes secundárias.</p>	<p>Art. 17. Os ativos financeiros de renda fixa devem ser, preferencialmente, negociados por meio de plataformas eletrônicas, observada a regulamentação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.</p> <p>§ 1º Nas operações de que trata o caput, realizadas em mercado de balcão por meio de carteira própria, de fundo de investimento exclusivo ou de aplicação na qual a EFPC tenha poder decisório sobre a sua realização, as entidades devem observar, ou determinar que sejam observados, critérios de apuração do valor de mercado ou intervalo referencial de preços máximos e mínimos dos ativos financeiros, estabelecidos com base em metodologia publicada por instituições de reconhecido mérito no mercado financeiro ou com base em sistemas eletrônicos de negociação e de registro, ou nos casos de comprovada inexistência desses parâmetros, com base, no mínimo, em três fontes secundárias.</p>	<p>Ressalta a responsabilidade nas operações em que a EFPC tenha poder decisório.</p>
<p>CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO</p>	<p>CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO</p>	
<p>Art. 19. A EFPC deve definir a política de investimento para a aplicação dos recursos de cada plano de benefício por ela administrado.</p> <p>§ 4º Na política de investimentos deverá constar informações acerca das operações realizadas em ativos financeiros ligados à patrocinadora, fornecedores, clientes e demais empresas ligadas ao grupo econômico da patrocinadora.</p>	<p>Art. 19. A EFPC deve definir a política de investimento para a aplicação dos recursos de cada plano de benefício por ela administrado.</p> <p>§ 4º Na política de investimento devem constar informações acerca das operações realizadas com ativos financeiros ligados à patrocinadora e demais empresas ligadas ao seu grupo econômico.</p>	<p>Exclui a obrigação de verificação dos ativos financeiros ligados aos clientes e fornecedores da patrocinadora, ficando agora o controle somente para ativos da patrocinadora e demais empresas que integram o seu grupo econômico.</p>
<p>CAPÍTULO V DOS INVESTIMENTOS E LIMITES DE ALOCAÇÃO</p>	<p>CAPÍTULO V DOS INVESTIMENTOS E LIMITES DE ALOCAÇÃO</p>	
<p>Art. 21. A EFPC deve observar, em relação aos recursos de cada plano, o limite de até 100% (cem por cento) no segmento de renda fixa, e adicionalmente os seguintes limites:</p> <p>I - até 100% (cem por cento) dos recursos de cada plano em:</p>	<p>Art. 21. A EFPC deve observar, em relação aos recursos de cada plano, o limite de até 100% (cem por cento) no segmento de renda fixa, e adicionalmente os seguintes limites:</p> <p>I - até 100% (cem por cento) dos recursos de cada plano em:</p>	

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.661, DE 25 DE MAIO DE 2018	RESOLUÇÃO CMN Nº 4.994, DE 24 DE MARÇO DE 2022	COMENTÁRIOS
b) cotas de fundos de investimento admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, cujas carteiras visem refletir as variações e rentabilidade de índice de referência de renda fixa (Fundo de Índice de Renda Fixa) composto exclusivamente por títulos da dívida pública mobiliária federal interna	b) cotas de fundo de índice de renda fixa composto exclusivamente por títulos da dívida pública mobiliária federal interna;	Ajuste redacional
II - até 80% (oitenta por cento) dos recursos de cada plano em:	II - até 80% (oitenta por cento) dos recursos de cada plano em:	
c) cotas de fundos de investimento admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que visem refletir as variações e rentabilidade de índices de referência de renda fixa (Fundo de Índice de Renda Fixa), nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários;	c) cotas de fundo de índice de renda fixa, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários;	Ajuste redacional
III - até 20% (vinte por cento) dos recursos de cada plano em:	III - até 20% (vinte por cento) dos recursos de cada plano em:	
c) ativos financeiros de renda fixa de emissão, com obrigação ou coobrigação, de instituições financeiras não bancárias e de cooperativas de crédito, bancárias ou não bancárias, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;	c) ativos financeiros de renda fixa de emissão, com obrigação ou coobrigação, de instituições financeiras não bancárias e de cooperativas de crédito, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;	Exclui as instituições bancárias nos limites de emissões de cooperativas de crédito
§ 4º As CCCB lastreadas em CCB emitidas por sociedades por ações de capital fechado e sociedades limitadas somente poderão ser adquiridas caso as referidas CCB sejam coobrigadas por instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	§ 4º As CCCB lastreadas em CCB emitidas sociedades limitadas somente podem ser adquiridas caso as referidas CCB sejam coobrigadas por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	Retira o texto “emitidas por sociedade de capital fechado” e autoriza que a coobrigação seja feita por instituições financeiras e não só Instituições financeiras bancárias.
Do Segmento de Renda Variável	Do Segmento de Renda Variável	
Art. 22. A EFPC deve observar, em relação aos recursos garantidores de cada plano, o limite de até 70% (setenta por cento) no segmento de renda variável, e adicionalmente os seguintes limites:	Art. 22. A EFPC deve observar, em relação aos recursos garantidores de cada plano, o limite de até 70% (setenta por cento) no segmento de renda variável, e adicionalmente os seguintes limites:	
III - até 10% (dez por cento) dos recursos de cada plano em Brazilian Depository Receipts (BDR) classificados como nível II e III, observada a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários; e	III - até 10% (dez por cento) dos recursos de cada plano em Brazilian Depository Receipts (BDR) classificados como nível II e III, em BDR lastreado em fundo de índice, e em cotas de fundo de índice do exterior admitido à negociação em bolsa de valores do Brasil, observada a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários; e	Inclusão de limite para de aquisição de BDR lastreado em Fundos de índices de exterior negociados em bolsa de valores do Brasil. Essa inclusão possibilita que a EFPC tenha mais exposição em ativos do Exterior, porém utilizando o limite de Renda Variável.

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.661, DE 25 DE MAIO DE 2018	RESOLUÇÃO CMN Nº 4.994, DE 24 DE MARÇO DE 2022	COMENTÁRIOS
Subseção VI Do Segmento Exterior	Subseção VI Do Segmento Exterior	
Art. 26. A EFPC deve observar, em relação aos recursos garantidores de cada plano, o limite de até 10% (dez por cento) no segmento exterior no conjunto de:	Art. 26. A EFPC deve observar, em relação aos recursos garantidores de cada plano, o limite de até 10% (dez por cento) no segmento exterior no conjunto de:	
I - cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa - Dívida Externa”;	I - cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa - Dívida Externa” ou títulos da dívida pública mobiliária federal externa;	Inclusão de limite para aquisição de títulos da dívida pública federal externa.
II - cotas de fundos de índice do exterior admitidas à negociação em bolsa de valores do Brasil;		Revogado
Seção II Dos Limites de Concentração por Emissor	Seção II Dos Limites de Concentração por Emissor	
Art. 28. A EFPC deve observar, considerada a soma dos recursos por ela administrados, o limite de concentração por emissor:	Art. 28. A EFPC deve observar, considerada a soma dos recursos por ela administrados, o limite de concentração por emissor:	
I - até 25% (vinte e cinco por cento) do capital total e do capital votante, incluindo os bônus de subscrição e os recibos de subscrição, de uma mesma sociedade por ações de capital aberto admitida ou não à negociação em bolsa de valores;		
II - até 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido de:	I - até 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido de:	
a) instituição financeira bancária, não bancária e de cooperativa de crédito autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;	a) instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;	Ajuste redacional
b) FIDC ou FICFIDC;	b) FIDC ou FICFIDC;	
c) fundos de investimento com cotas admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, na forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários, cujas carteiras visem refletir as variações e rentabilidade de índice de referência de renda fixa ou cotas de fundos de índice referenciados em cesta de ações de emissão de sociedade por ações de capital aberto;	c) fundo de índice de renda fixa e fundo de índice referenciado em ações de emissão de sociedade por ações de capital aberto, incluindo o fundo de índice do exterior admitido à negociação em bolsa de valores do Brasil;	Ajuste redacional e inclusão do Fundo de índice do exterior negociado em bolsa de valores do Brasil.
IV - 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido:	III - 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido:	
a) do fundo de investimento constituído no exterior de que trata o inciso III do art. 26; e	a) do fundo de investimento constituído no exterior de que trata o inciso II do art. 26; e	
b) do emissor listado na alínea “d” do inciso III do art. 21.	b) do emissor listado na alínea “d” do inciso III do art. 21.	
§ 1º A EFPC deve observar, considerada a soma dos recursos por ela administrados, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de uma mesma classe ou série de cotas de fundos de investimentos e demais títulos ou valores mobiliários de renda fixa.	§ 1º A EFPC deve observar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de uma mesma série de ativos financeiros de renda fixa.	Separação dos limites por classe de ativos
	§ 2º A EFPC deve observar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de uma mesma classe de cotas de FIDC.	Ajuste redacional para deixar claro os limites a serem observados.
	§ 3º O limite estabelecido no inciso I do caput não se aplica a fundo de investimento em cotas de fundo de investimento, desde que as aplicações do fundo de investimento investido observem os limites deste artigo.	O limite de 25% do Patrimônio Líquido não se aplica a FIC, porém os limites são válidos para os Fundos de Investimentos investidos em sua hierarquia.

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.661, DE 25 DE MAIO DE 2018	RESOLUÇÃO CMN Nº 4.994, DE 24 DE MARÇO DE 2022	COMENTÁRIOS
§ 2º O limite estabelecido nas alíneas “b”, “d”, “e” e “f” do inciso II do caput não se aplica a fundos de investimento em cotas de fundo de investimento e a FIP que invista no mínimo 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de outros FIP, desde que suas aplicações observem os limites deste artigo.	§ 4º A disposição prevista no § 3º também se aplica o FIP que invista seu patrimônio líquido em cotas de outros FIP, conforme regra da Comissão de Valores Mobiliários.	O limite de 25% do Patrimônio Líquido não se aplica a FIP que invistam em cotas de outros FIPs
§ 3º A EFPC tem até sessenta dias a partir da data de cada integralização para enquadrar-se aos limites previstos no inciso II do caput.	§ 5º A EFPC tem até sessenta dias a partir da data de cada integralização para enquadrar-se aos limites previstos no inciso I do caput.	
§ 4º O limite estabelecido na alínea “e” do inciso II do caput não se aplica a FII que possua em sua carteira exclusivamente imóveis que constavam originalmente da sua carteira de investimentos.		
	§ 6º A EFPC deve observar o limite de concentração por emissor de até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade de ações que representam o capital total e o capital votante, incluindo os bônus de subscrição e os recibos de subscrição, de uma mesma sociedade por ações de capital aberto admitida ou não à negociação em bolsa de valores.	Esse item substitui o inciso I do Art 28 explicando que o limite de 25% deve considerar a quantidade de ações de uma mesma sociedade de capital aberto.
CAPÍTULO VIII DOS DERIVATIVOS	CAPÍTULO VIII DOS DERIVATIVOS	
Art. 30. A EFPC pode manter posições em mercados derivativos, diretamente ou por meio de fundo de investimento, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições: V - margem requerida limitada a 15% (quinze por cento) da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, ativos financeiros de emissão de instituição financeira e ações aceitos pela Clearing; e	Art. 30. A EFPC pode manter posições em mercados derivativos, diretamente ou por meio de fundo de investimento, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições: V - margem requerida limitada a 15% (quinze por cento) da posição em ativos financeiros aceitos pela Clearing; e	O limite de margem considera todos os ativos financeiros aceitos pela Clearing.
	§ 4º O disposto nos incisos V e VI do caput não se aplica para os fundos de investimentos e fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos de que trata o parágrafo único do art. 32.	Esse item esclarece que os FIs e FICs tratados por cotas disposto no Art.32 não devem observar os limites de margem e prêmio de opções.
CAPÍTULO IX DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CONSTITUÍDOS NO BRASIL	CAPÍTULO IX DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CONSTITUÍDOS NO BRASIL	
Art. 32. Os investimentos realizados por meio de fundos de investimentos e de fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos devem ser consolidados com as posições dos ativos das carteiras próprias e carteiras administradas para fins de verificação dos limites estabelecidos nesta Resolução.	Art. 32. Os investimentos realizados por meio de fundo de investimento e de fundo de investimento em cotas de fundo de investimento devem ser consolidados com as posições dos ativos das carteiras próprias e carteiras administradas para fins de verificação dos limites estabelecidos nesta Resolução.	

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.661, DE 25 DE MAIO DE 2018	RESOLUÇÃO CMN Nº 4.994, DE 24 DE MARÇO DE 2022	COMENTÁRIOS
Parágrafo único. Excetuam-se das disposições do caput:	Parágrafo único. Excetuam-se das disposições do caput:	
I - fundo de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, na forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários, cujas carteiras visem refletir as variações e rentabilidade de índice de referência de renda fixa ou fundos de índice referenciados em cesta de ações de companhias abertas admitidas à negociação em bolsa de valores;	I - fundo de índice de renda fixa, fundo de índice referenciado em ações de emissão de sociedade por ações de capital aberto, incluindo o fundo de índice do exterior admitido à negociação em bolsa de valores do Brasil;	Ajuste redacional e inclusão de Fundo de Índice do Exterior negociado em bolsa de valores do Brasil (segmento de Renda variável).
Art. 34. A aplicação de recursos pela EFPC em fundos de investimentos ou em carteiras administradas, quando os regulamentos ou contratos contenham cláusulas que tratem de taxa de performance, está condicionada a que o pagamento da referida taxa atenda às seguintes condições:	Art. 34. A aplicação de recursos pela EFPC em fundo de investimento ou em carteiras administradas, quando os regulamentos ou contratos contenham cláusulas que tratem de taxa de performance, está condicionada à observância da regulamentação específica da Comissão de Valores Mobiliários.	Esse item esclarece que a taxa de performance deve seguir as regras definidas pela CVM. Todos os incisos e o parágrafo único deste artigo foram excluídos.
Art. 36. Por meio de carteira própria, carteira administrada e fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundo de investimento, é vedado à EFPC:	Art. 36. Por meio de carteira própria, carteira administrada, fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundo de investimento, é vedado à EFPC:	
§ 4º A vedação estabelecida no inciso I do caput não se aplica às transferências de recursos entre planos de benefícios e o plano de gestão administrativa, referentes ao custeio administrativo e, em caráter excepcional, àquelas resultantes de operações previstas nos incisos II, III e IV do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 2001, conforme regulamentação da Previc, desde que:	§ 4º A vedação estabelecida no inciso I do caput não se aplica às transferências de recursos entre planos de benefícios e o plano de gestão administrativa, referentes ao custeio administrativo e, em caráter excepcional, àquelas resultantes de operações previstas nos incisos II, III e IV do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 2001, ou de situações referentes à implementação de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica por plano, conforme regulamentação da Previc, desde que:	Ajuste redacional
I - a transação se mostre de inequívoco interesse dos planos envolvidos, inclusive quanto ao preço dos ativos a ser praticado; e	I - a transação se mostre de inequívoco interesse dos planos envolvidos, inclusive quanto ao preço dos ativos a ser praticado; e	
II - a operação seja aprovada pela diretoria executiva e conselho deliberativo da EFPC, com anuência do conselho fiscal.	II - a operação seja aprovada pela diretoria executiva e conselho deliberativo da EFPC, com anuência do conselho fiscal.	

Sobre a WTW

Na WTW (NASDAQ: WTW), fornecemos soluções baseadas em análises de dados nas áreas de pessoas, risco e capital. Aproveitando a visão global e a experiência local de nossos profissionais que atendem 140 países e mercados, ajudamos você a focar em sua estratégia, melhorar a resiliência organizacional, motivar a força de trabalho e maximizar o seu desempenho. Trabalhando ao seu lado, descobrimos oportunidades de sucesso sustentável e fornecemos perspectivas que movem você.



wtwco.com/social-media

Copyright © 2022 Willis Towers Watson. Todos os direitos reservados.

wtwco.com

